SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668088 - SP (2020/0041988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANDRE ANDREOLI
AGRAVANTE	:	EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO
AGRAVANTE	:	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE	:	RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS	:	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
		ANDRÉ ANDREOLI - SP213127
AGRAVADO	:	LEONARDO ANTONIO ROSENDO DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
		WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373
		RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
INTERES.	:	EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MERCIA BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
INTERES.	:	NEUSA APARECIDA BOLOGNA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP075056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INVENTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CREDOR. HERDEIRO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se baseia em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
3. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).
4. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa *ad causam* para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.
5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59648038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d298117-a169-4f71-9944-92774128bda3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d298117-a169-4f71-9944-92774128bda3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668088 - SP (2020/0041988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANDRE ANDREOLI
AGRAVANTE	:	EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO
AGRAVANTE	:	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE	:	RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS	:	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
		ANDRÉ ANDREOLI - SP213127
AGRAVADO	:	LEONARDO ANTONIO ROSENDO DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
		WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373
		RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
INTERES.	:	EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MERCIA BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
INTERES.	:	NEUSA APARECIDA BOLOGNA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP075056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INVENTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CREDOR. HERDEIRO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se baseia em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
3. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).
4. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa *ad causam* para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.
5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58831925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: e34dbdd0-66db-49e0-8f11-3d3d4df0a970

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 444/447).

Em suas razões (e-STJ fls. 452/461), a parte agravante alega que o recurso especial tinha fundamentação suficiente, com indicação de ofensa aos arts. 644, parágrafo único, 779, 789, 796 do Código de Processo Civil e 2.023 do Código Civil, além de prequestionamento da matéria.

Sustenta que não incidem as Súmulas nº 284/STF e nº 283/STF, pois houve impugnação específica do fundamento de que a habilitação no inventário só alcança credores do autor da herança, e foram demonstradas as contrariedades à lei federal (e-STJ fls. 458/459).

Afirma que o tribunal de origem aplicou indevidamente o art. 642 do Código de Processo Civil, porque o pedido está arrimado nos arts. 644, parágrafo único, e 789 do mesmo diploma, o que permite separar bens do quinhão do herdeiro devedor, visto que o devedor responde com bens presentes e futuros, sendo a herança bem futuro (e-STJ fls. 459). Além disso, narra que há cumprimento de sentença em curso contra o agravado, com resistência e dilapidação patrimonial, e que já houve multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 458/459). Ademais, afirma que a partilha foi homologada, o que viabiliza reservar valores e habilitar o crédito sobre o quinhão do herdeiro (e-STJ fl. 460). Por fim, ressalta que o crédito corresponde a honorários advocatícios, de natureza alimentar, com preferência legal (e-STJ fls. 453/455, 460).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 466).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Os dispositivos legais indicados como violados - arts. 644, parágrafo único, 779, 789, 796 do Código de Processo Civil e 2.023 do Código Civil - não têm comando normativo suficiente para invalidar os fundamentos do aresto recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ademais, como consignado na decisão agravada, extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais "*(...) A habilitação de crédito nos autos de inventário (...) se refere ao direito dos credores do autos da herança e não de herdeiros*" (e-STJ fl. 342), o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

De todo modo, é válido acrescentar que a jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe aos credores do espólio

Documento eletrônico VDA58831925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: e34dbdd0-66db-49e0-8f11-3d3d4df0a970

formular pedido de habilitação de crédito em inventário e não aos credores dos herdeiros, como ocorre nos presentes autos.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.*
> *1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário.*
> *2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).*
> *3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.*
> *4. Recurso especial não provido."*
> (REsp 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: e34dbdd0-66db-49e0-8f11-3d3d4df0a970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.668.088 / SP

Número Registro: 2020/0041988-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000562004 00052818920048260100 22311184920188260000 52818920048260100 562004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE ANDREOLI
AGRAVANTE	: EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA FILHO
AGRAVANTE	: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO
AGRAVANTE	: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS	: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
	ANDRÉ ANDREOLI - SP213127
AGRAVADO	: LEONARDO ANTONIO ROSENDO DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
	WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373
	RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
INTERES.	: EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	: RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MERCIA BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
INTERES.	: NEUSA APARECIDA BOLOGNA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP075056

Documento eletrônico VDA59611101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:36
Código de Controle do Documento: ddbba06b-2f2b-4d45-8d28-0027895d6d2f

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE ANDREOLI
AGRAVANTE : EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA FILHO
AGRAVANTE : JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
ANDRÉ ANDREOLI - SP213127
AGRAVADO : LEONARDO ANTONIO ROSENDO DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373
RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
INTERES. : EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES. : RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES. : MERCIA BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
INTERES. : NEUSA APARECIDA BOLOGNA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP075056

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:36
Código de Controle do Documento: ddbba06b-2f2b-4d45-8d28-0027895d6d2f